PROCESSO Nº 0928762025-2 - e-processo nº 2025.000168147-1
ACÓRDÃO Nº 413/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE EMISSÃO PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL INAPLICÁVEL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO NOS AUTOS. FALTA DE PROVA DO FATO INDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO PERÍODO DO FATO GERADOR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A presunção de omissão de saídas pretéritas decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, prevista no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, IV, do RICMS/PB, pressupõe a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas. Os documentos fiscais de saída emitidos pelo próprio contribuinte não se prestam a lastrear a acusação, impondo-se sua exclusão.

A presunção de omissão de saídas fundada em levantamento financeiro, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e do art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, depende da demonstração, nos autos, do confronto entre receitas, desembolsos e saldos de caixa e bancos. Ausente o demonstrativo, o fato indiciário não se comprova, o que conduz à improcedência da acusação por insuficiência de prova material, à luz do art. 142 do CTN.

No reexame necessário sem recurso voluntário, a devolução restringe-se à parcela do crédito cancelada pela primeira instância. A parcela mantida não é reapreciada no mérito, admitindo-se apenas a correção, de ofício, de erro material no quadro do crédito tributário, sem alteração de valores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2025-36, lavrado em 4 de abril de 2025, em face de **LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME**. Fixo o crédito tributário no valor total de R$ 552,86 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), relativo ao período de 01/10/2023 a 30/10/2023, sendo **R$ 315,92** (trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos) a título de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, V, todos do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e o valor de **R$ 236,94** (duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R$ 156.186,05** (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), sendo **R$ 89.249,16** (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) de ICMS e **R$ 66.936,89** (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração.

Em tempo, corrijo, de ofício, o erro material constante do quadro do crédito tributário da sentença, para fazer constar como período do fato gerador da acusação 0776 o intervalo de 01/10/2023 a 30/10/2023, sem alteração de valores.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Suplente Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 413/2026

PROCESSO Nº 0928762025-3 - e-processo nº 2025.000168147-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE EMISSÃO PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL INAPLICÁVEL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO NOS AUTOS. FALTA DE PROVA DO FATO INDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO PERÍODO DO FATO GERADOR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A presunção de omissão de saídas pretéritas decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, prevista no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, IV, do RICMS/PB, pressupõe a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas. Os documentos fiscais de saída emitidos pelo próprio contribuinte não se prestam a lastrear a acusação, impondo-se sua exclusão.

A presunção de omissão de saídas fundada em levantamento financeiro, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e do art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, depende da demonstração, nos autos, do confronto entre receitas, desembolsos e saldos de caixa e bancos. Ausente o demonstrativo, o fato indiciário não se comprova, o que conduz à improcedência da acusação por insuficiência de prova material, à luz do art. 142 do CTN.

No reexame necessário sem recurso voluntário, a devolução restringe-se à parcela do crédito cancelada pela primeira

instância. A parcela mantida não é reapreciada no mérito, admitindo-se apenas a correção, de ofício, de erro material no quadro do crédito tributário, sem alteração de valores.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2025-36, lavrado em 4 de abril de 2025, contra a empresa LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

| ACUSAÇÃO 1 |
|---|
| 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. |
| Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.<br>Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96. |

| ACUSAÇÃO 2 |
|---|
| 0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. |
| Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.<br>Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96. |

| ACUSAÇÃO 3 |
|---|
| 0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou |

| |
|---|
| superior à receita do estabelecimento. |
| Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.<br>Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. |

| ACUSAÇÃO 4 |
|---|
| 0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. |
| Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.<br>Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. |

Em decorrência das infrações apuradas, a Fiscalização lançou crédito tributário no valor total de R$ 156.738,91 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), sendo R$ 89.565,08 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) a título de ICMS e R$ 67.173,83 (sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração.

Cientificada do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 17 de abril de 2025, a autuada apresentou impugnação tempestiva, sustentando, em síntese:

> (a) quanto à acusação 0770, que a fiscalização deixou de juntar o levantamento financeiro que teria servido à apuração da base de cálculo. Isso impossibilitaria o conhecimento dos elementos da autuação e o exercício da ampla defesa e do contraditório, com afronta aos arts. 142 do CTN, 642, § 5º, e 646 do RICMS/PB e 32, 56 e 57 da Lei nº 10.094/2013;
>
> (b) que tal deficiência não se enquadraria nas hipóteses de nulidade por vício formal dos arts. 15 e 17 da Lei nº 10.094/2013, impondo-se a improcedência do lançamento por ausência de prova do fato gerador;
>
> (c) quanto às acusações 0719 e 0720, que a listagem de chaves de acesso juntada pela fiscalização, com 236 documentos em 2020 e 13 em 2021, corresponde a Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) de

saída, emitidas pela própria autuada. Cita o Acórdão CRF/PB nº 282/2024;

(d) que as intimações fossem dirigidas aos advogados por via postal.

A acusação 0776 não foi impugnada.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

> **NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO PRECÁRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA AO INVÉS DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE VENDAS. PROCEDÊNCIA.**
>
> A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. "In casu", comprovou-se a Improcedência das Infrações n° 0719 e 0720, visto que as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de saída que contemplam mercadorias vendidas e não notas fiscais de entrada, não sendo devida a obrigação de efetuar lançamento no Registro de Entrada na EFD para efeito de aplicação da presunção legal.
>
> Improcedência da Infração n° 0770, por restar demonstrada a falta de a devida instrução processual da acusação fiscal calcada em levantamento financeiro que deixou de ser produzido nos autos para fruição da liquidez e certeza do crédito tributário, visto que o fato infringente descrito carece de prova material, sendo imprópria a delação para efeito de exigência de ICMS com base em presunção legal.
>
> Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

A decisão manteve apenas a acusação 0776, no valor de R$ 552,86, e cancelou o montante de R$ 156.186,05, entre ICMS e multa por infração. Indeferiu, ainda, o pedido de intimação dos advogados por via postal.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame desta instância limita-se, assim, aos fundamentos que conduziram ao cancelamento do crédito.

Cientificada da decisão por meio do DT-e, com ciência em 7 de agosto de 2026, a autuada não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo julgador fiscal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, lavrado contra LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME. O lançamento constituiu crédito tributário relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2020 a 2023. Não há recurso voluntário nos autos.

As acusações consistem em quatro condutas:

(a) 0719 e 0720: falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos períodos até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020, com fundamento no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96;

(b) 0770: omissão de saídas apurada em levantamento financeiro nos exercícios de 2020 a 2023, com fundamento no art. 3º, § 9º, da mesma lei e no art. 643, § 4º, I, e § 6º, do RICMS/PB;

(c) 0776: omissão de vendas apurada pelo confronto com as informações das administradoras de cartões, com fundamento no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

Em todas, a penalidade proposta foi a do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Preliminarmente, cumpre verificar se o lançamento atende aos requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. O Auto de Infração identifica com clareza o sujeito passivo, descreve as infrações com as respectivas bases legais, indica os períodos de apuração, discrimina os valores por acusação e por período e está subscrito pelo auditor fiscal responsável.

Não há, portanto, vício formal que comprometa a validade da peça. As deficiências apontadas pela defesa e acolhidas pela sentença dizem respeito à materialidade das acusações e serão examinadas no mérito.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

### Da delimitação do objeto do reexame

O recurso de ofício devolve a esta instância o exame da parcela do crédito tributário cancelada pela decisão de primeira instância. No caso, trata-se das acusações 0719, 0720 e 0770, que somam R$ 156.186,05.

A acusação 0776 foi mantida pela sentença e não foi objeto de recurso voluntário, razão pela qual não integra o objeto do reexame. Esse é o entendimento adotado por este Conselho, como se lê no Acórdão nº 170/2026 (Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett):

> *"Em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a analise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração."*

Fixadas essas balizas, passa-se ao exame de cada acusação.

### Da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (acusações 0719 e 0720)

A defesa sustentou que os documentos listados pela fiscalização como "notas fiscais de aquisição" são, na realidade, NFC-e de saída emitidas pela própria autuada em vendas a consumidores finais. Exemplificou com as NFC-e nº 3832 e 4420, cujos documentos auxiliares reproduziu na impugnação.

A sentença acolheu a alegação após consulta ao sistema ATF, no módulo de documentos fiscais, trazendo por amostragem as NFC-e nº 4202 e 4390. Concluiu nos seguintes termos:

> *"Pois bem, diante dos fatos alegados na defesa, restou a este juízo singular analisar o caso concreto, sendo verificado que, de fato, as operações fiscais apuradas pela fiscalização são todas notas fiscais de saídas que contemplam mercadorias vendidas e não notas fiscais de entrada, não sendo devida a obrigação de efetuar lançamento no Registro de Entrada da EFD para efeito de aplicação da presunção de omissão pretéritas por falta de lançamento de notas fiscais, haja vista não configurar operações de aquisição com receitas não declaradas, na forma do art. 646, inciso IV do RICMS/PB.*"

A acusação repousa na presunção prevista no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, cuja redação atual foi conferida pela Lei nº 11.801, de 27/10/2020. A data

dessa alteração explica a divisão da conduta em dois códigos: 0719, para os fatos até 27/10/2020, e 0720, para os fatos a partir de 28/10/2020. O dispositivo assim dispõe:

> Lei nº 6.379/96
>
> Art. 3º (...)
>
> § 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributárias ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
>
> I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
>
> II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônico, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS:

> RICMS/PB
> Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
> (...)
> IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

A lógica da presunção é conhecida. Se o contribuinte adquire mercadorias e não registra a entrada, presume-se que os recursos empregados no pagamento provieram de receitas mantidas à margem da escrituração. Essas receitas, por sua vez, decorreriam de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal.

O fato indiciário que autoriza a presunção é, portanto, a **entrada** de mercadorias não contabilizada, comprovada por documento fiscal de aquisição emitido por terceiro. É esse desembolso não escriturado que a norma toma como indício de receita omitida.

O exame do demonstrativo fiscal confirma a conclusão da sentença. A listagem relaciona 249 chaves de acesso, sendo 236 no exercício de 2020 e 13 no exercício de 2021. Todas indicam o modelo 65 (NFC-e), a série 001 e, como emitente, o CNPJ da própria autuada (08.302.042/0001-99), com numeração sequencial e cronológica.

Trata-se, sem exceção, de documentos de saída emitidos pelo próprio estabelecimento em vendas a consumidor final. Não há, em toda a listagem, documento de aquisição emitido por fornecedor.

Não se pode exigir do contribuinte o registro, no livro de entradas, de documentos que retratam suas próprias vendas. Também não se pode extrair desses documentos a existência de desembolso não contabilizado.

Ausente o fato indiciário, a presunção legal não se concretiza e o lançamento perde o seu fundamento. Os valores mensais lançados nas acusações 0719 e 0720 correspondem exatamente ao imposto calculado sobre o somatório dessas NFC-e, o que confirma que a totalidade da exigência está assentada em documentos inidôneos para esse fim.

Este Conselho já enfrentou situação idêntica, envolvendo o mesmo autuante, no Acórdão nº 282/2024 (Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett), cuja ementa registra:

> *"A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. Excluídas da cobrança, os valores relativos às notas fiscais de saídas e as que não representam repercussão financeira, indevidamente incluídas na autuação."*

No presente caso, como todos os documentos são de saída, a exclusão alcança a integralidade do crédito. A sentença não merece reparo nesse ponto.

As infrações 0719 e 0720 não subsistem.

**Da omissão de saídas apurada por levantamento financeiro (acusação 0770)**

A defesa sustentou que a fiscalização não juntou aos autos o levantamento financeiro que teria fundamentado a acusação. Sem ele, não seria possível conhecer as receitas, os desembolsos e os saldos considerados, nem contraditar a base de cálculo.

Defendeu, ainda, que a hipótese não seria de nulidade por vício formal, mas de improcedência, por ausência de prova do fato gerador.

A sentença acolheu o argumento e declarou a improcedência da acusação, consignando:

> *"Verifica-se do caderno processual a falta de identificação de dados coletados e de papéis de trabalho que pudessem embasar*

> *às operações fiscais vinculadas aos fatos geradores denunciados, não sendo possível a sua visualização, ou seja, a denúncia não se encontra com lastro probatório para efeito de embasar a tese acusatória realizada."*

A técnica do levantamento financeiro tem previsão no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96:

> **Lei nº 6.379/96**
>
> **Art. 3º** (...)
>
> § 9º A presunção de que cuida o § 8º aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levandose em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

O Regulamento disciplina o procedimento nos dispositivos indicados no próprio auto de infração:

> **RICMS/PB**
>
> **Art. 643.** (...)
>
> § 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:
>
> I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;
>
> (...)
>
> § 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.
>
> **Art. 646.** (...)
>
> Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos

> no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Como se vê, a presunção não decorre de uma afirmação genérica de que os desembolsos superaram as receitas. Ela exige a elaboração de um demonstrativo no qual sejam **evidenciadas todas as receitas e despesas**, considerada a disponibilidade em caixa e bancos **devidamente comprovada** no início e no final do período.

É do confronto entre esses elementos que emerge a diferença tributável. Sem o demonstrativo, não há fato indiciário a sustentar a presunção.

A presunção relativa transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar a sua improcedência. Essa inversão, porém, somente opera depois que o Fisco comprova o fato que a autoriza. A constituição do crédito tributário exige a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN:

> **Código Tributário Nacional**
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso, os demonstrativos que instruem a inicial compreendem apenas a listagem de NFC-e que embasou as acusações 0719 e 0720 e a planilha de confronto das operações com cartões que embasou a acusação 0776.

Não há nos autos qualquer quadro de receitas, desembolsos ou saldos de caixa e bancos relativo aos exercícios de 2020 a 2023. O Termo de Encerramento de Fiscalização registra o levantamento financeiro entre as documentações fiscalizadas, mas o trabalho correspondente não foi juntado ao processo.

Consequentemente, as bases de cálculo lançadas não têm origem identificável no processo. Essas bases são de R$ 93.870,19 (2020), R$ 145.257,13 (2021), R$ 62.797,53 (2022) e R$ 116.568,29 (2023).

Não se sabe quais receitas foram consideradas, quais desembolsos foram computados, nem quais saldos iniciais e finais foram adotados. A defesa não teria como contraditar valores cuja composição desconhece, e o julgador não tem como aferir a correção da diferença apurada.

Este Conselho tem exigido que cada componente do levantamento financeiro esteja documentado nos autos. No Acórdão nº 282/2024, já citado, foi

mantida a exclusão, determinada pela primeira instância, das rubricas de despesas consignadas no levantamento de 2020 sem documentação comprobatória. O voto consignou que o julgador singular as afastou "posto que o fiscal autuante não juntou aos autos documentos comprobatórios destas despesas".

Se a falta de prova de rubricas isoladas impede o seu cômputo, a ausência integral do demonstrativo impede, com maior razão, o reconhecimento de qualquer diferença tributável.

Correta, também, a qualificação adotada pela sentença. O defeito não reside nos requisitos formais da peça acusatória, que descreve a infração, indica o enquadramento legal e identifica o sujeito passivo; reside na ausência de prova do fato que autoriza a presunção.

Trata-se, portanto, de questão de mérito, cuja consequência é a improcedência da acusação, tal como declarado pelo julgador singular e postulado pela própria defesa.

A infração 0770 não subsiste.

**Da acusação 0776 e da correção de erro material**

Conforme delimitado inicialmente, a acusação 0776 não integra o objeto do reexame. Foi mantida pela sentença, não foi impugnada e não foi objeto de recurso voluntário. Não cabe, portanto, reapreciar o seu mérito.

Há, contudo, erro material no quadro do crédito tributário da sentença que deve ser corrigido de ofício. O quadro final indica como período da acusação o intervalo de 01/01/2023 a 31/12/2023.

O Auto de Infração e a planilha fiscal de confronto das operações com cartões, porém, apontam diferença tributável apenas no mês de outubro de 2023, com período de 01/10/2023 a 30/10/2023 e ICMS de R$ 315,92. Os valores constantes da sentença coincidem com os do lançamento. A divergência restringe-se à indicação do período, que deve ser retificada sem alteração de valores.

Registre-se, ainda, que a sentença transcreveu o art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 com o percentual de 100%. A penalidade, no entanto, foi corretamente aplicada no percentual de 75%, conforme a redação vigente do dispositivo, dada pela Lei nº 12.788/2023.

Pelo exposto, o recurso de ofício não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, com a correção do erro material apontado.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2025-36,

lavrado em 4 de abril de 2025, em face de **LISSANDRA ACIOLI COSTA - ME**. Fixo o crédito tributário no valor total de R$ 552,86 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), relativo ao período de 01/10/2023 a 30/10/2023, sendo **R$ 315,92** (trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos) a título de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, V, todos do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e o valor de **R$ 236,94** (duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R$ 156.186,05** (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), sendo **R$ 89.249,16** (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) de ICMS e **R$ 66.936,89** (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração.

Em tempo, corrijo, de ofício, o erro material constante do quadro do crédito tributário da sentença, para fazer constar como período do fato gerador da acusação 0776 o intervalo de 01/10/2023 a 30/10/2023, sem alteração de valores.

Intimações necessárias.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de outubro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator